

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO
ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ - RS**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.308.170/0001-91, com sede à Rua Zita Soares de Oliveira, nº 202, sala 602, Centro, Ipatinga-MG, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Jorge José Ramalho Júnior, CPF 050.595.276-97 e RG MG8-629.999, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o Edital em referência, nos termos do art. 41 § 2º, da Lei nº 8.666/93, e Lei 10.520/2002, conforme os termos seguintes.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as presentes razões ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo, dar-se-á em 27 de setembro de 2021, razão pela qual deve conhecer, processar e julgar a presente.

2 – DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de empresa especializada em Serviços de Cessão de Licenciamento de Uso de Sistema Informatizado de Gestão e Controle do Faturamento de Procedimentos, Serviços de Saúde e Medicamentos, do Consórcio, desenvolvidos em plataforma WEB, incluindo os serviços de implantação, instalação, conversão e migração de dados, customização, parametrização, testes, demonstração, suporte técnico, manutenção e fornecimento de atualizações dos aplicativos destinados ao Consórcio, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

- 1- Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação supracitada, constatou-se que o edital prevê, dentre as exigências, o que segue no item 9.20 conforme segue:

“O suporte e atendimento a serem prestados, presente Edital, deverá ser fornecido de acordo com a necessidade e colocados à disposição do CONSORCIO em até 24 h do contato inicial do CONSORCIO, de modo que caso seja necessário o ATENDIMENTO PRESENCIAL o deslocamento seja, no máximo, de 400 Km, todo pavimentado, considerando o percurso de ida e volta, ou seja, do Centro Administrativo do CONSORCIO para o estabelecimento da empresa e do estabelecimento para o Centro Administrativo do CONSORCIO, sem quaisquer ônus adicionais ao Município.”

- 2- Não obstante, o teste de conformidade mencionado no referido edital, não prevê quantidade mínima necessária para aprovação, o que causa confusão quanto ao item, pois ao exigir ao licitante interessado, 100% de atendimento ao termo de referência, leva a crer a existência de direcionamento, uma vez que somente a atual prestadora de serviços poderá atender tal exigência.

3 – DO DIREITO

Conforme acima destacado, e evidenciado no item 9.21 do referido edital, impõe que o licitante interessado deverá possuir sede, dentro do raio máximo de 400km de distância do Consórcio.

9.21. Para comprovar o que dispõe no item 9.20, a interessada em participar da licitação deverá apresentar no contrato social, o endereço da sede da empresa dentro do perímetro exigido no item 9.20, o que será verificado durante o credenciamento das empresas.

Tal conduta afronta diretamente os princípios basilares da administração pública, principalmente o princípio da **ISONOMIA**.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Aponta-se não ser nada razoável, a exigência, uma vez que tal imposição reduz a capacidade competitiva, o que limita a ampla concorrência e fere a legalidade.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de retificar o Edital, procedendo com a remoção dos itens 9.20 e 9.21 respectivamente.

1 – O suporte e atendimento a serem prestados, presente Edital, deverá ser fornecido de acordo com a necessidade e colocados à disposição do CONSORCIO em até 24 h do contato inicial do CONSORCIO, de modo que caso seja necessário o ATENDIMENTO PRESENCIAL o deslocamento seja, no máximo, de 400 Km, todo pavimentado, considerando o percurso de ida e volta, ou seja, do Centro Administrativo do CONSORCIO para o estabelecimento da

empresa e do estabelecimento para o Centro Administrativo do CONSORCIO, sem quaisquer ônus adicionais ao Município.”

2 – Para comprovar o que dispõe no item 9.20, a interessada em participar da licitação deverá apresentar no contrato social, o endereço da sede da empresa dentro do perímetro exigido no item 9.20, o que será verificado durante o credenciamento das empresas.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ipatinga, 27 de setembro de 2021.

Sitcon Tecnologia da Informação LTDA
Jorge José Ramalho Júnior
Advogado
OAB/MG 198.036